ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-143/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2492/2010
PROTOCOLO	**:**	977889
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 007/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 007/2010, celebrada entre o Município de Inonência–MS, e a microempresa Estanislau da Rocha Fonseca - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2010.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00365/2010.

Por sua vez a Formalização do Contrato foi julgada irregular e ilegal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-25/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo ema Análise ANA-6ICE-3940/2014, manifestou às fls. 161 a 164, pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-4611/2014, às fls. 166/167, opina no sentido de que pelo falto de estar ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato não se pode falar em aprovação de execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação. Conclui pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade da execução do contrato.

Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica em declarar a execução do contrato como regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 79.608,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 79.608,00
- EMPENHO ANULADO	R$ 17.115,72
- SALDO EMPENHADO	R$ 62.492,55
- VALOR NOTA FISCAL	R$ 62.492,55
- VALOR ORDENS PAGAMENTOS	R$ 62.492,55

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento –circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato n. 007/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm